



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720014/2019-12
ACÓRDÃO	2301-011.666 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. A apresentação de novos documentos junto com o Recurso Voluntário será considerada preclusa e, portanto, não poderão ser conhecidos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DA DEFESA PARA. DESCONSTITUIR LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO LITIGANTE.

É ônus do litigante apresentar as provas idôneas das suas alegações, juntamente com a peça defensiva, quando da instauração da lide. Alegações genéricas, desacompanhadas de provas, não são capazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado.

GILRAT/SAT. DECLARAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTOENQUADRAMENTO. ERRO DE FATO DECLARADO EM GFIP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples informação da ocorrência de erro no preenchimento da GFIP é insuficiente para motivar a revisão do lançamento de ofício lavrado para exigir a diferença da alíquota de GILRAT/RAT correspondente ao autoenquadramento declarado pelo contribuinte. É indispensável a

comprovação do erro, ônus do recorrente, em que se fundamenta a retificação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, não recolhidos até o vencimento, são calculados pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, incidentes também sobre a multa de ofício, no caso do crédito tributário lançado de ofício (Súmulas Carf nº 04 e 108).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos documentos apresentados intempestivamente e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura(suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-47.573, que julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação apresentada para a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ano 2014 a 2017 – lavrada por verificar que erro na declaração da alíquota GILRAT e coeficiente FAP, inadequado ao autoenquadramento no CNAE preponderante declarado em GFIP.

A impugnação foi apresentada em 28/02/2019 (e-fls. 224 a 249) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

“A principal discussão dos presentes autos [...] diz respeito ao correto enquadramento no grau de risco da Impugnante (leve, médio e grave), cuja definição decorre da atividade preponderante de cada filial da Companhia. [...] Para definir a atividade preponderante da Impugnante e, conseqüentemente, estabelecer o RAT, o Fiscal Autuante considerou o CNAE informado nas GFIPs referentes aos meses autuados (01/2014 a 12/2017)”. Porém, “diversas filiais autuadas têm como atividade preponderante os “serviços administrativos” (CNAE 8211300) e não o “comércio atacadista de carne” (CNAE nº 4634601) ou o “abate de aves” (CNAE nº 1012101), como considerou a Autoridade Fiscal”. Logo, “os CNAEs declarados em GFIP não retratam a realidade, de modo que não devem ser considerados para o cálculo do “RAT Ajustado “. [...] Pela folha analítica acostada aos autos, verifica-se que em 01/2017, a filial inscrita no CNPJ nº 02.914.460/0003-12 possuía funcionários que apenas ocupavam cargos administrativos. [...] Tal fato se repete para diversas filiais objeto da autuação (DOC. 04 – exemplos), conforme a Impugnante se compromete a comprovar o mais breve possível. [...] O que se constata dos documentos acostados aos autos (DOC. 03 e 04, já mencionados) é que, na essência, as atividades desenvolvidas pelas filiais autuadas estão relacionadas a serviços administrativos, devendo prevalecer sobre as informações constantes em GFIP”. O caso exige a aplicação do princípio da prevalência da essência sobre a forma;

“[...] o FAP utilizado para o cálculo do “RAT Ajustado” é ilegal/inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade, em razão da delegação conferida ao Conselho Nacional da Previdência Social para fixar a alíquota aplicável individualmente para cada empresa, prerrogativa prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que delegou ao referido órgão definir o fator multiplicador das alíquotas de 1%, 2% e 3%”; ▢ “[...] com fundamento no ADE Codac nº 3/2010, a Impugnante considerou o valor da alíquota do FAP somente com duas casa decimais (exemplo: 1,26), pois o Sistema “SEFIP” não permite o preenchimento do percentual do FAP com as quatro casas decimais (exemplo: 1,2691). Isto é, por uma trava sistêmica, não é possível considerar o valor exato da alíquota do FAP”;

“[...] não tem fundamento legal a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando esta for exigida em conjunto com o tributo supostamente devido”

“[...] faz-se necessária a realização de diligência para que sejam conferidas as reais atividades desenvolvidas pelas filiais autuadas e definidos os corretos percentuais do RAT”

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 941 a 956) está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao impugnante apresentar prova das suas alegações, especialmente quando referentes a informações contidas em documentos por ele elaborados ou mantidos.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTOENQUADRAMENTO. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO. REVISÃO.

A revisão do lançamento de ofício lavrado para exigir a diferença da alíquota de GILRAT correspondente ao autoenquadramento declarado pelo contribuinte para a sua atividade preponderante exige a demonstração e a comprovação do alegado erro de fato pela empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

FAP. PRECISÃO. DECLARAÇÃO COM DUAS CASAS DECIMAIS.

É improcedente a exigência de créditos tributários fundamentada estritamente na conduta adotada pelo contribuinte em conformidade com a legislação tributária.

A declaração do coeficiente de FAP com duas casas decimais, em cumprimento de ato normativo previamente emitido pela Administração Tributária, por si só, não ampara o lançamento de ofício das contribuições relativas à aplicação do coeficiente com precisão de quatro casas decimais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 03/09/2019 (e-fl. 968). Em 25/09/2019, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 972 a 988, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

Em 24/01/2023 juntou os documentos às e-fls. 999 a 1087.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

• Juntada extemporânea de documentos

Em 24/01/2023, foi trazida petição, acompanhada dos documentos juntados às e-fls. 999 a 1087, que se referem a Relatório produzido por empresa contratada para, por amostragem, informar o grau de risco da atividade preponderante de parte dos estabelecimentos da recorrente.

Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Trata-se de uma regra processual própria do processo administrativo tributário de modo a permitir a necessária segurança do processo.

A regra não pode ser afastada pela simples menção do princípio do formalismo moderado, ou da verdade material, sem que o caso concreto apresente elementos suficientes e necessários a justificar um abrandamento da regra e permitir a recepção tardia de documentos.

Trago as palavras de Jose Antônio Savaris

“A ausência de preclusão não é e nunca foi garantia de justiça e de efetividade do direito material. Aliás, o devido processo legal manifesta princípios processuais outros além da verdade material ou do direito de defesa. O processo, até pela força etimológica do vocábulo, requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes. Assim, a preclusão se afigura indispensável ao devido processo legal e de modo algum se

revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa. A amplidão traduz qualidade do que é vasto ou de grande extensão, mas não se confunde com o irrestringível, diante do que se pode concluir que para o processo administrativo tributário permanece aplicável a regra de prova específica do Decreto 70.235/72.” (SAVARIS, José Antônio. O Processo Administrativo Fiscal e a Lei 9.784/99. Revista Dialética de Direito Tributário - RDDT nº 94, jul. 2003, p. 88-90.)

Trago também a ementa do Acórdão nº 1302-006.907, de 17/08/2023, que flexibiliza a apresentação de provas tardia, em alguns casos, mas desde que antes de prolatada a decisão de piso, na denominada fase instrutória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016 PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. SOPESAMENTO. PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO, IMPULSO OFICIAL E VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A depender do caso concreto, é possível flexibilizar a norma insculpida no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, desde que, evidentemente, a prova tenha sido colacionada aos autos antes da tomada de decisão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.784/1999, porquanto a preclusão se vincula ao princípio do impulso processual.

(...)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se pronunciou, por decisão unânime, em reconhecer pela impossibilidade de apresentação de documentos somente no recurso, se não configurada as exceções da legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/03/2002, 30/04/2002

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas até a da interposição da impugnação, precluindo o direito de posterior juntada

No caso concreto, o contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário em 29/01/2019 e apresentou impugnação em 28/02/2019, fundamentando o pedido de correção do lançamento do crédito tributário na afirmação que errou ao informar a atividade preponderante de cada estabelecimentos da empresa nas GFIPs correspondentes.

2.6 A principal discussão dos presentes autos, portanto, diz respeito ao correto enquadramento no grau de risco da Impugnante (leve, médio e grave), cuja definição decorre da atividade preponderante de cada filial da Companhia.

E se comprometeu a comprovar a tese do erro na informação em GFIP com a apresentação posterior de documentos

2.15 Tal fato se repete para diversas filiais objeto da autuação (DOC. 04 – exemplos), conforme a Impugnante se compromete a comprovar o mais breve possível.

Requeru ainda a diligência para comprovação das reais atividades desenvolvidas pelas filiais, para definição do percentual do RAT aplicável.

6.3 No caso concreto, faz-se necessária a realização de diligência para que sejam conferidas as reais atividades desenvolvidas pelas filiais autuadas e definidos os corretos percentuais do RAT, como também assegurado pelo artigo 16 do Decreto nº 10.235/72

A DRJ, em apreciação aos documentos apresentados pela impugnação assim decidiu

Inexplicavelmente, a impugnante apôs tarjas pretas para ocultar os nomes dos empregados nas cópias das folhas de pagamento juntadas aos autos.

A impugnante argumentou que “nenhum dos cargos ali descritos estão relacionados ao setor de abate”, de modo que “as atividades desenvolvidas pelas filiais autuadas estão relacionadas a serviços administrativos, devendo prevalecer sobre as informações constantes em GFIP”.

Afirmou que, “em 01/2017, a filial inscrita no CNPJ nº 02.914.460/0003-12 possuía funcionários que apenas ocupavam cargos administrativos” e que “**Tal fato se repete para diversas filiais objeto da autuação (DOC. 04 – exemplos), conforme a Impugnante se compromete a comprovar o mais breve possível**”.

Após a apresentação da impugnação, nenhum outro documento foi juntado aos autos pela impugnante.

Da análise das folhas de pagamento apresentadas, não é possível concluir pela ocorrência do erro de fato arguido pela impugnante porque não foram informadas as atividades realizadas por cada estabelecimento, não foram descritas as atividades desempenhadas pelos detentores dos diversos cargos constantes das folhas de pagamento da empresa, não foram apresentadas as folhas de pagamento de todos os estabelecimentos abrangidos pelo lançamento e sequer foi demonstrada a apuração do novo autoenquadramento no CNAE preponderante pretendido pela empresa para os seus estabelecimentos.

(...)

No processo administrativo fiscal, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. Conforme visto acima, o Decreto nº 70.235/1972 limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova

documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. A preclusão temporal para a apresentação de provas foi ressalvada somente nas situações previstas nas alíneas acima transcritas.

Assim sendo, por não estarem demonstrados nos autos os fatos alegados pela impugnante, que conduziram à revisão do lançamento por erro de fato nos autoenquadramentos declarados nas GFIP pela autuada, refuto o pleito de improcedência dos autos de infração relativos à alíquota de RAT.

(grifos não originais)

E indeferiu o pedido de perícia por não considerar pertinente, tendo em vista a obrigação da impugnante fazer prova dos fatos alegados.

O recurso foi apresentado em 25/09/2019 e, somente em 24/01/2023, foi juntado aos autos os documentos e relatório para a pretensa demonstração das atividades realizadas nas filiais da empresa, sem qualquer demonstração das exceções previstas no§4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Verifica-se que houve diversas oportunidades para produzir sua defesa, de modo que não se pode falar em restrição ao direito de ampla defesa pela não recepção dos documentos apresentados intempestivamente.

- **PRELIMINAR**

- **Nulidade por falta de exame de provas**

Afirma a recorrente que não houve análise aprofundada dos documentos apresentados pela 1ª instância, motivo pelo qual houve preterição do direito de defesa.

2.8 Contudo, a r. decisão recorrida, com o devido acatamento, se pronunciou de uma forma genérica sobre as provas apresentadas pela Recorrente, sem se aprofundar sobre o fato de que os CNAEs informados nas GFIPs da Recorrente não refletem a realidade e não deveriam ter sido considerados para apuração das contribuições previdenciárias em análise, mas sim ter sido uma revisão do CNAE declarado, nos termos do § 5º do art. 202 do Decreto nº 3.048/1999, que assim dispõe:

(...)

2.9 É evidente, portanto, a nulidade parcial da r. decisão recorrida, uma vez que a decisão administrativa que não aprecia as provas dos autos e os argumentos de defesa do contribuinte é nula por preterição do direito de defesa, conforme o disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e no §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil. Confira-se, nesse sentido, os precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Não há fundamento na alegação.

Conforme trechos já destacados acima, os argumentos e provas apresentados na impugnação foram devidamente analisados pela instância de piso. O Acórdão, satisfatoriamente, motivada a decisão em dois aspectos fundamentais: que os documentos apresentados não eram aptos a demonstrar o erro da informação em GFIP, e alegado pela impugnante; e que era seu ônus processual fazer tal prova, posto que foi a própria contribuinte que prestou a informação, supostamente, incorreta.

A recorrente aduz em diversas partes a necessidade de apreciação da verdade material, mas, o que fundamentalmente levou ao indeferimento parcial da impugnação foi a apresentação deficitária de provas capazes de demonstrar que houve erro no preenchimento da GFIP.

• MÉRITO

Na impugnação o lançamento é contestado sob quatro argumentos.

A alíquota GILRAT que estão submetidos os empregados, apurada conforme o CNAE informado para cada estabelecimento.

A legalidade e/ou constitucionalidade do coeficiente do FAP.

E, ainda sobre o FAP, que o valor considerado no cálculo informado em GFIP considera o coeficiente com duas casas decimais, conforme regra da Administração tributária, enquanto o coeficiente é publicado com precisão de 4 casas decimais.

A aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

O terceiro argumento, quanto ao número de casas decimais do FAP, foi aceito pela decisão da DRJ, tendo o lançamento sido corrigido, excluindo-se as repercussões financeiras.

Apesar de ser cabível o lançamento na hipótese em que o contribuinte deixe de calcular o valor a ser recolhido com a precisão das quatro casas decimais, tal lançamento não pode ter por base estritamente a análise da GFIP porque a declaração é feita com duas casas decimais.

No caso concreto, não há qualquer menção no relatório de que os recolhimentos foram verificados, tendo sido detectado que a autuada os realizou com o FAP truncado em duas casas decimais. Ao contrário, o relatório é claro no sentido de que o lançamento foi baseado na diferença entre o coeficiente oficial de FAP (com quatro casas decimais) e o coeficiente declarado em GFIP (obviamente, truncado em duas casas decimais).

Como o contribuinte seguiu a norma prescrita no ato declaratório, então o lançamento fundamentado estritamente nas declarações (GFIP), sem a verificação do coeficiente adotado nos recolhimentos (GPS) é im procedente.

Com base no demonstrativo de apuração da diferença de RAT ajustado, constante dos autos (fls. 25-180), elaborei a planilha de revisão do lançamento, com o cálculo dos valores a serem mantidos, considerando como corretos os coeficientes de FAP declarados pela empresa em GFIP. A planilha de revisão foi juntada aos autos no formato PDF e como arquivo não paginável, no formato XLS (fls. 857-940).

O contribuinte devolveu para apreciação a questão do enquadramento CNAE e da incidência de multa de mora sobre a multa de ofício.

- **Alíquota GILRAT ajustado**

O CNAE informado pela Recorrente em GFIP, no campo atividade preponderante, conforme verificado pela fiscalização, foi

- 4634601- Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados - RAT de 3%
- 1012101 – Abate de aves – RAT de 3%

Ao passo que a empresa alega que o CNAE correto seria o 8211300 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo - RAT de 2%.

Fato é que a responsabilidade pela apuração da atividade preponderante é da empresa. Uma vez identificada a atividade, por estabelecimento, atribui-se a alíquota GILRAT correspondente, conforme anexo V do RPS.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - Para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 Art.202...

[...]

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, **na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Sobre o tema a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080/2010, dispõe:

IN RFB nº 971/2009 Art.72.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010).

I -o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010

Assim, o Fiscal, constatando o enquadramento no CNAE, atribuiu a alíquota GILRAT correspondente a ele, constituindo o crédito tributário relativo à diferença de GILRAT (2% para 3%).

Como a alegação foi de erro na prestação da informação em GFIP, do CNAE preponderante, caberia ao impugnante, para cada estabelecimento, demonstrar o número de empregados do estabelecimento e suas respectivas atividades, com vista de determinar a atividade que ocupava o maior número de segurados.

Todavia, conforme relatou a decisão de piso, os documentos informados não comprovaram isso:

Da análise das folhas de pagamento apresentadas, não é possível concluir pela ocorrência do erro de fato arguido pela impugnante porque não foram informadas as atividades realizadas por cada estabelecimento, **não foram descritas as atividades desempenhadas pelos detentores dos diversos cargos constantes das folhas de pagamento da empresa, não foram apresentadas as folhas de pagamento de todos os estabelecimentos abrangidos pelo lançamento e sequer foi demonstrada a apuração do novo autoenquadramento no CNAE preponderante pretendido pela empresa para os seus estabelecimentos.**

(grifei).

O recurso reapresenta as mesmas alegações de observância do princípio da verdade material e, fora do prazo correto, foi juntado o relatório com a pretensa finalidade de demonstrar as atividades dos empregados dos estabelecimentos filiais, com vistas a justificar o enquadramento CNAE que considera correto (GILRAT a 2%).

Todavia, conforme já argumentado, não é possível a apresentação de documentos fora das exceções do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, permanecendo em aberto a comprovação do efetivo erro no enquadramento do CNAE, motivo pelo qual não há o que se reparar na decisão de piso.

- **Aplicação da taxa Selic na remuneração dos juros de mora**

Os juros de mora constituem em uma remuneração que o sujeito passivo deve ao erário como forma de reparar os danos causados pelo atraso no pagamento das obrigações tributárias, tal qual disciplinado no art. 161 do CTN.

A instituição da taxa Selic foi feita pela Lei nº 9.065, de 1995, que determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, seriam equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A aplicação dos juros de mora é obrigatória para a Autoridade Fiscal, conforme determinação do art. 142 do CTN, sempre que se verifique o pagamento intempestivo do tributo devido.

No âmbito do CARF o assunto da aplicação da taxa Selic está pacificado na Súmula nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Inclusive sobre a multa de ofício, conforme Súmula 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No âmbito judicial também foi entendido pela legitimidade da aplicação da taxa Selic:

[...]. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rei. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (Supremo Tribunal Federal – STF - em sessão realizada em 18/5/2011 - Recurso Extraordinário nº 582.461-SP, relatoria do senhor Ministro Gilmar Mendes)

(grifos não originais)

- **Pedido de diligência**

Foi reapresentado pedido de diligência com base no art. 38 da Lei nº 9.784, de 99, tendo em vista a juntada de novos documentos.

A realização de diligência, no âmbito do CARF, é regrada pelo Decreto nº 70.273, de 1972, arts. 18 e 28.

Tendo em vista que os documentos juntados são intempestivos, não há motivo para realização de diligência, assim, indefiro o pedido.

- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer EM PARTE o Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos apresentado intempestivamente e, na parte conhecida, REJEITAR a preliminar, INDEFERIR o pedido de diligência e NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS